



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Propositura: Projeto de Lei Ordinária 205/2023

Autor: Deputado Delegado Camargo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços e assentos, para o uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares.

Parecer: Deputado Cássio Gois - PSD

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 205/2023, de autoria do Deputado Estadual Delegado Camargo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços e assentos, para o uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares”.

Em suas justificativas o autor argumenta que “A justificativa para o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação obrigatória, no percentual de 5% (cinco por cento) de espaços e assentos, para uso preferencial e pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes em estabelecimentos

4.04.24
-a



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

que disponham de praça de alimentação, bares, restaurantes e similares se baseia na necessidade de promover a inclusão social e garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. Ao promover a igualdade de oportunidades, estamos fortalecendo os princípios onstitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, além de estimular a adoção de ráticas empresariais socialmente responsáveis.”

Após manifestação favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto a legalidade, técnica legislativa e juridicidade da propositura, por fim coube a este relator a responsabilidade de emitir parecer de mérito na presente Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa

É o relatório que se faz necessário.

II. ANÁLISE:

O projeto de Lei nº de autoria do Deputado Estadual Delegado Camargo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços e assentos, para o uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares.”

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para análise.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e, em obediência a Constituição Federal e Estadual, sendo ainda de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, quais sejam, os termos do art. 29, §2 do Regimento Interno.

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

(...)

2º À Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa com-pete: (RE nº 323/2015.)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- I - analisar e emitir parecer aos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e de autorização para abertura de créditos adicionais; (RE nº 323/2015.) 12
- II - opinar sobre o aspecto financeiro e orçamentário de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, desde que influam na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio do Estado; (RE nº 323/2015.)
- III - analisar o mérito de matéria tributária e financeira, dívida pública, economia interna, empréstimos, acordos e convênios; (RE nº 323/2015.)
- IV - analisar a prestação de contas do Governo do Estado, elaborando sua redação final; (RE nº 323/2015.)
- V - analisar as contas do Tribunal de Contas do Estado; (RE nº 323/2015.)
- VI - ordenar e elaborar a redação final dos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; (RE nº 323/2015.)
- VII - elaborar o projeto de lei orçamentária, caso não seja enviado no prazo constitucional; (RE nº 323/2015.)
- VIII - analisar e emitir parecer sobre proposições e assuntos relativos ao serviço público da administração pública direta e indireta; (+ RE nº 323/2015.)
- IX - proposições e assuntos pertinentes a regime jurídico, plano de carreira, política salarial, formação, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais; (+ RE nº 323/2015.)
- X - organização e reforma administrativa da administração pública direta e indireta; (+ RE nº 323/2015.)
- XI - matérias e assuntos relativos à organização e divisão judiciária do Estado; (+ RE nº 323/2015.)
- XII - matérias referentes a direito administrativo em geral; (+ RE nº 323/2015.)
- XIII - regime jurídico-administrativo e concessão e uso dos bens civis públicos; (+ RE nº 323/2015.)
- XIV - prestação e concessão de serviços públicos em geral e seu regime jurídico; e (+ RE nº 323/2015.)
- XV - a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência. (+ RE nº 323/2015.)

Nesse sentido, em harmonia com as determinações constitucionais acima explicitadas, observa-se que o Projeto de Lei 205/2023 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais referentes à repartição de competências legislativas.

Cumprido observar a nota técnica 203/2023 no que se refere à análise do projeto de lei n. 205/2023 o qual transcrevemos:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

”Nesse diapasão, em sintonia com as determinações constitucionais acima explicitadas, bem como em conformidade com os referidos precedentes jurisprudenciais, nota-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 205/2023, encontra-se em harmonia formal e materialmente com as normas relativas ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à repartição constitucional de competências administrativas e legislativas, na medida em que a referida proposição legislativa acaba por disciplinar matérias inscritas no rol de competências comuns dos entes federados e de competências concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal – além de que se apresenta em sintonia com as limitações aplicáveis à instituição de políticas públicas por iniciativa parlamentar, visto não estabelecer quaisquer ingerências administrativas no âmbito do Poder Executivo.

Ademais, além da importância da adoção de políticas públicas relativas ao atendimento às necessidades de grupos vulneráveis, como no caso, em favor das pessoas com deficiência, o STF entende que não se pode adotar solução que não atenda, rigorosamente, ao princípio federativo, segundo o qual se define o regime de repartição de competências constitucionais dos entes federados. Por fim, consigne-se que é perfeitamente válida e constitucional a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem, também, aos representantes do povo, ou seja, ao Parlamento, que as organiza sob a forma de leis – não obstante a obrigatoriedade de cumprimento às limitações apontadas.

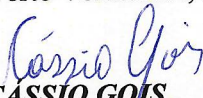
4 CONCLUSÃO Ante todo o exposto, segundo explicitações jurídico-constitucionais apresentadas, esta Consultoria Legislativa opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária n. 205/2023, notadamente em razão da previsão dos preceitos legais harmônicos com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante ao respeito à repartição constitucional de competências administrativas e legislativas, nos termos do art. 23, inciso II, e art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, assim como em atenção aos entendimentos jurisprudenciais assentes no âmbito da Suprema Corte, especialmente em razão do respeito às limitações aplicáveis à instituição de políticas públicas por iniciativa parlamentar.”

III – VOTO

Em apreço as considerações emanadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na NOTA TÉCNICA Nº 203/2024-SEC-LEG/ALERO no sentido de aprovar a matéria somos de parecer favorável à aprovação do projeto de Lei nº 205/2023.

É como voto.

Plenário das Comissões, Porto Velho/RO., 24 de setembro 2024.


CASSIO GOIS
DEPUTADO ESTADUAL-PSD



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

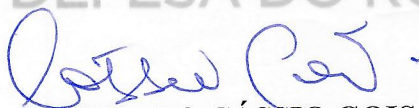
PARECER Nº 053/CFETOOA/2024

A Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa, em reunião ordinária, realizada hoje, no Plenarinho das Comissões-02, desta Casa de Leis, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Cássio Gois, favorável ao Projeto de Lei nº 205/23 de autoria do Deputado Delegado Camargo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços e assentos, para o uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares.”

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados: Ieda Chaves, Cássio Gois e o Deputado Ezequiel Neiva de forma remota, e o Deputado Luis do Hospital como convidado.

Plenarinho das Comissões-02, 08 de outubro de 2024.


DEPUTADA IEDA CHAVES
PRESIDENTE


DEPUTADO CÁSSIO GOIS
RELATOR